

RADIODIFUSÃO — ALTO-FALANTES — CASSAÇÃO DE ALVARÁ — PODER DE POLÍCIA

— Sem base em lei não pode subsistir ato de cassação de alvará para funcionamento de alto-falante em templo religioso.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Igreja Presbiteriana de Campinas *versus* Prefeitura Municipal de Campinas

Apelação cível nº 89.323 — Relator: Sr. Desembargador

R. F. FERRAZ DE SAMPAIO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação cível nº 89.323, da comarca de Campinas, em que é apelante a Igreja Presbiteriana de Campinas e apelada a Municipalidade de Campinas: Acordam, em Terceira Câmara Civil do Tribunal de Justiça de São Paulo, adotado como integrante dêste o relatório de fls., por votação unânime, dar provimento parcial ao recurso, para julgar a ação procedente, sem condenação, porém, em honorários de advogado.

Custas na forma da lei.

No exercício de seu poder de polícia administrativa, alegando interesse público — o sossêgo e bem-estar da coletividade — a Prefeitura Municipal de Campinas, pelo despacho constante do protocolado nº 1.350, de 18 de janeiro de 1952, resolveu cassar os alvarás concedidos para o funcionamento de alto-falantes na cidade, que se dedicavam ao ramo de anúncios de propaganda comercial, com exceção dos pertencen-

tes aos partidos políticos, que continuariam a funcionar de acôrdo com a lei. Entre os atingidos pela proibição foi incluído o da apelante, instalado na torre de seu templo, à rua Bernardino de Campos nº 792, para divulgação de ofícios religiosos.

A apelante, desde 1949, de conformidade com alvará fornecido pela Secretaria de Segurança Pública, vinha se utilizando do alto-falante, cujo uso fôra regulado pela Portaria nº 19, de 24 de novembro de 1954, que, num de seus incisos, assim dispôs: “As igrejas e templos poderão servir-se de “alto-falantes”, depois de habilitados com “alvará anual”, que será concedido mediante simples informação da autoridade policial da localidade do Interior, ou da Circunscrição, se da Capital, não podendo o aparelho funcionar antes das 10 e depois das 22 horas, nem fazer propaganda comercial”.

Posteriormente, a Prefeitura Municipal de Campinas fêz promulgar a lei nº 1.688, de 20 de dezembro de 1956,

dispondo sobre a proibição de ruídos e de sons, perturbadores do sossego e bem-estar públicos, discriminando, no art. 2º, os agentes incluídos na proibição. E, no art. 3º, os que nela não se achavam incluídos, entre os quais (letra “b”) “o toque de sinos e alto-falantes das igrejas e templos de qualquer culto, sem prejudicar o bem-estar público”.

Antes, porém, de publicada a lei, em julho de 1956, já a autora era intimada pela Prefeitura para encerrar as transmissões do alto-falante. Com a publicação da lei, entretanto, cuidou a autora de se pôr de acordo com os seus preceitos. Determinou medidas especiais, de máxima cautela, fazendo desligar uma das bocas do aparelho, a que dava para o “arranha-céu” do IAPI, na Rua General Osório, conservando apenas a do Largo Corrêa de Mello, suprimindo, porém, as transmissões das quartas-feiras, só admitidas aos domingos, quando não funcionava o grupo escolar existente no local.

Mesmo assim, contudo, antes de regulamentada a lei, sofreu a autora imposição de várias multas, que lhe foram aplicadas, progressivamente, em discordância com seus dispositivos, os quais só permitiam a cobrança da multa em dobro (art. 9º).

Julgando improcedente a ação, entendeu o Magistrado “que as transmissões do alto-falante da autora perturbavam o sossego público, o bem-estar geral, notadamente dos que moravam ou trabalhavam na parte vizinha do templo”... Daí não ter a ré, ao aplicar as multas administrativas, para moderação do volume das transmissões, e proibido, afinal, o funcionamento do alto-falante, incidido em desvio ou abuso de poder. Limitou-se, apenas, a praticar legítimos atos de polícia administrativa, no desempenho regular de sua atividade pública...

Não obstante, apesar das considerações do íntegro Magistrado, entendeu a Turma Julgadora ser ilegal o ato do Prefeito. Não há dúvida que, em se tratando de apreciação do bem-estar e sossego públicos, a matéria pertence à categoria das que estão sujeitas ao controle discricionário da Administração e, como tal, fora do alcance da ação jurisdicional. “No exame da legalidade do

ato — observa Castro Nunes — o juiz se atém à verificação da inobservância ou transgressão da lei. É um contencioso de legalidade que não pode ser ampliado a outros aspectos. Mas a ilegalidade pode não estar somente na inaplicação da lei, senão também no modo de sua aplicação... Equipara-se, pois, à ilegalidade a aplicação indevida da lei” (“Do Mandado de Segurança”, págs. 170/171).

Ora, na espécie, não se atina com a verdadeira causa que levou o Prefeito a fazer a proibição. Fé-lo, discricionariamente, antes da publicação da lei, consoante, as intimações feitas em julho de 1956, quando a lei só foi publicada em dezembro daquele ano. E, mesmo perante a lei, ainda, inexplicável é o ato do Prefeito, por estar nela expresso (art. 3º, “b”) a permissão para “toque de sinos e alto-falantes das igrejas ou templos de qualquer culto, sem prejudicar o bem-estar público”. Contém, em si, como ponderou a apelante, uma “facultas agendi” que resultando da vontade do Poder Público municipal, não podia ser revogada discricionariamente pelo Prefeito. Nem se argumente com o final do dispositivo, de que a revogação se fez em virtude de prejuízos decorrentes ao bem-estar público, ocasionados com o uso do alto-falante. Cumpre, desde logo, assinalar, conforme autos de infração, que a proibição se fez por funcionar o aparelho sem estar devidamente autorizado pela Prefeitura. Contudo a lei não fala em autorização prévia para o funcionamento, presumindo-se, como expôs a apelante, que a autorização esteja nela incorporada, contendo uma “facultas agendi”. Aliás, como se viu, as intimações foram feitas antes da publicação da lei. Mas, no regime da lei, voltando a autora a usar o alto-falante, intimação nenhuma recebeu da ré para cessar o seu funcionamento, sendo multada sem qualquer aviso. E, nos autos de infração, nem ao menos se mencionou, senão de forma vaga, a causa da proibição: desobediência à lei nº 1.688 (arts. 1º, 6º e 9º). Todavia, consoante prova feita, quando publicada a lei, tratou a autora de se pôr de acordo com os ditames, quer suprimindo uma das bocas do alto-falante, quer regulando a outra boca ao mínimo

audível, quer deixando de funcionar às quartas-feiras mas apenas aos domingos, dentro do horário fixado, a fim de não perturbar as aulas do Grupo Escolar Corrêa de Mello.

Illegal, portanto, o ato do Prefeito,

não prevalecem, outrossim as multas impostas à autora.

São Paulo, 16 de abril de 1959. —
Raphael de Barros Monteiro, presidente
com voto — *R. F. Ferraz de Sampaio*,
relator — *Prado Fraga*.
